

XXI - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará.

Parágrafo único. O fomento referido no caput deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - CREDPARÁ;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VI - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VII - Fundo de Apoio a Cacauicultura do Estado do Pará (FUNCAU).

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Parágrafo único. Para o Poder Executivo, as diretrizes e metas de controle de custos, bem como a qualidade e produtividade do gasto governamental serão normatizadas por meio de ato da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 61. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após a sua aprovação pela Sessão Legislativa.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2011, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 62. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 63. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o caput deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 64. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 3º O saldo dos empenhos referentes às despesas não realizadas deverá ser anulado.

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo poderão ser reempenhadas, até o montante dos valores anulados, à conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 65. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo serão estabelecidas pelas Secretarias de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, de Administração e da Fazenda.

Art. 66. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 67. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da SEFA.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a

Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderir à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de julho de 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

### ANEXOS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012

#### ANEXO I METAS FISCAIS MONSTRATIVO I METAS ANUAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS DEMONSTRATIVO I

RRF, ART. 4º § 1º

R\$ MILHARES

Especificação	2011			2012			2013			2014		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB) x100	Valor Corrente (E)	Valor Constante	% PIB (E/PIB) x100
Receita Total	13.387.522	14.129.190	18,55	14.271.102	15.084.555	18,36	15.058.833	15.641.610	18,05	16.019.572	16.727.637	17,85
Receitas Não Financeiras (I)	12.536.574	13.231.100	17,37	13.480.125	14.248.492	17,35	14.341.523	14.896.540	17,19	15.359.613	16.038.508	17,12
Despesa Total	13.387.522	14.129.190	18,55	14.271.102	15.084.555	18,36	15.058.833	15.641.610	18,05	16.019.572	16.727.637	17,85
Despesas Não Financeiras (II)	12.525.330	13.219.234	17,35	13.425.151	14.190.384	17,28	14.270.288	14.822.548	17,10	15.286.200	15.940.757	17,01
Resultado Primário (III)	11.244	11.866	0,02	54.974	58.108	0,07	71.235	73.992	0,09	93.613	97.750	0,10
Resultado Nominal	129.585	136.764	0,18	119.977	128.815	0,15	100.180	104.057	0,12	118.845	124.098	0,13
Dívida Pública Consolidada	3.493.721	3.687.273	4,84	3.663.516	3.872.336	4,73	3.805.294	3.952.559	4,56	3.973.488	4.149.116	4,43
Dívida Consolidada Líquida	2.468.655	2.605.419	3,42	2.588.632	2.736.184	3,34	2.688.812	2.792.869	3,22	2.807.658	2.931.756	3,13

Fonte: SEFA/GEFIS

Nota: Valores Constantes a preços de dezembro de 2010 (IPCA) Valores para o PIB - R\$ mil

2011	72.179
2012	77.712
2013	83.445
2014	89.738

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012 ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

A perspectiva de retomada do crescimento econômico, conjugada a redução das taxas de juros e dos índices inflacionários, bem como o alcance de metas fiscais que possibilitem o reequilíbrio fiscal do Estado do Pará, balizaram a elaboração das Metas Fiscais da LDO 2012.

Os indicadores econômicos e financeiros definidos para o triênio 2012 - 2014 refletem essa tendência. A economia paraense deverá ter crescimento médio de 5,40% no período, incremento que aliado ao nível médio inflacionário em torno de 4,38%, deverá refletir positivamente nos indicadores fiscais do setor público estadual, contribuindo para o seu desenvolvimento econômico e social.

Na projeção das metas de receita adotou-se, como ponto de partida, para aquelas de origem tributária e que tenham vínculo direto com o desempenho da economia, as realizadas no exercício de 2010, excluindo-se as externalidades, crescendo,

anualmente, a inflação projetada para o IPCA, acrescida da taxa de crescimento prevista para o PIB do Pará.

Para os demais itens de receita própria e para as receitas transferidas ao Estado pela União, a base foi a reestimativa da receita para 2011, acrescida da inflação.

Na projeção das operações de crédito foi considerada a execução do cronograma das operações contratadas e a contratar.

Especificamente a receita decorrente da desoneração das exportações a previsão para os três anos (2012 a 2014), considera a hipótese de permanência do valor previsto para o exercício de 2011.

#### INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS - 2012/2014

Indicadores	2012	2013	2014
DÓLAR (R\$)	1,70	1,85	1,85
IGP-DI (%)	7,52	5,63	6,74
IPCA (%)	4,86	3,87	4,42
IGP -M	7,89	5,86	6,65
TR (%)	2,12	1,84	2,00
Taxa SELIC (%)	12,75	10,25	12,75
TJLP (%)	6,00	6,00	6,00
PIB (%)	5,30	5,50	5,40

Fonte: IDESP

No âmbito da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

1. Pessoal: a reestimativa de 2010 acrescidos do IPCA e variação percentual do PIB;

2. Dívida Pública: foram utilizados todos os indicadores de acordo com as especificidades de que cada contrato;

3. Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses aos Outros Poderes: foram definidos considerando os limites legais vigentes;

4. Operações de Crédito: valores previstos considerando a execução e o cronograma de ingressos das operações contratadas e em processo de contratação; e

5. Os demais itens de dispêndios influenciados apenas pelo comportamento da inflação medida pelo IPCA;

O Demonstrativo I - Metas Anuais evidencia que o Estado do Pará, no triênio 2012/2014, retomará a trajetória de equilíbrio de suas contas. Estima-se que em 2012, a receita total atingirá em valores nominais o montante de recursos na ordem de R\$ 14,271 bilhões, sendo que deste montante, a receita não financeira, será da ordem de R\$ 13,480 bilhões, contra a despesa não financeira de R\$ 13,425 bilhões, prevendo-se a geração de um superávit primário de R\$ 54,9 milhões, que se somarmos as receitas financeiras na ordem de R\$ 791 milhões, será suficiente para que o Estado conclua esse exercício com resultado orçamentário equilibrado. Projetando-se os demais exercícios, 2013 e 2014, o desempenho fiscal do Estado, permanece equilibrado, apresentando superávits primários de R\$ 71,2 milhões e R\$ 93,6 milhões, respectivamente.

Quanto ao resultado nominal, indicador que mensura o comportamento do endividamento público, em 2012 o mesmo está estimado fechar em R\$ 120 milhões, resultado da diferença entre a dívida consolidada líquida desse exercício, na ordem de R\$ 2,589 bilhões, e de 2011, que deverá registrar o montante de R\$ 2,469 bilhões.

O cenário projetado, no triênio 2012/2014, para a dívida líquida estadual, indica uma redução percentual, na participação do PIB/Pa, (projetado) de 3,34%, 3,22% e 3,13% respectivamente.

Essas projeções retomam a trajetória positiva de um dos marcos da administração pública do Estado do Pará que foi a assinatura em março de 1998, junto à União, do Contrato de Refinanciamento, tendo como parte integrante o Programa de Ajuste Fiscal, onde são estabelecidas anualmente, metas e compromissos a serem cumpridos pelo Estado, objetivando a busca e a manutenção do equilíbrio fiscal de suas contas públicas. A sua importância se reverte por dois fatores: primeiro porque seus indicadores fiscais serviram e servem como elemento norteador da gestão dos recursos públicos na esfera estadual; e segundo, porque, quando da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em maio de 2000, o Estado já havia equilibrado as suas contas, obtendo ao longo do tempo forte estrutura financeira.